

## OS AVÓS E A PENSÃO ALIMENTAR. DILEMAS EM TORNO DA RESPONSABILIDADE AVOENGA E A JUDICIALIZAÇÃO DO CUIDADO FAMILIAR

### GRANDPARENTS AND ALIMONY. DILEMMAS ABOUT GRANDPARENTHOOD RESPONSIBILITY AND THE JUDICIALIZATION OF FAMILY CARE<sup>1</sup>

*Guita Grin Debert<sup>2</sup>*

*Dominique Macedo Momma<sup>3</sup>*

#### RESUMO

O artigo apresenta reflexões acerca do tema cuidado e família, tendo em vista a relação entre avós e netos. Explora o modo pelo qual o sistema de justiça produz regras e procura disciplinar essa relação em um contexto marcado pela constituição de novos sujeitos de direitos, respaldados por estatutos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Com base em análise qualitativa de decisões judiciais bem como em notícias divulgadas pela mídia sobre o tema, retrata-se uma plethora de valores em que as leis e a responsabilidade alimentar avoenga são interpretados em função de situações específicas, marcadas por arenas de conflitos envolvidas na atribuição do dever dos avós de prestação alimentar. Trata-se de mostrar como a politização da justiça na garantia de direitos dos grupos tidos como dependentes e discriminados leva a um processo de judicialização das relações entre parentes.

1 Agradecemos as sugestões de Heloisa Pontes e de Cristina Marques, bem como os comentários e as sugestões feitas pelos pareceristas da Revista Mediação.

2 Professora Titular do Departamento de Antropologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); pesquisadora do CNPq e do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP. E-mail: ggdebert@uol.com.br.

3 Graduanda em Ciências Sociais, com bacharelado em Antropologia na Universidade Estadual de Campinas; pesquisadora em Antropologia Social. E-mail: dominiquemacedo@gmail.com.

**Palavras-chave:** Cuidado. Avós. Decisões judiciais. Sujeitos de direito. Pensão alimentar.

## ABSTRACT

This article presents reflections on the topic of care and family regarding the relationship between grandparents and grandchildren. It explores the way in which the justice system produces rules and seeks to discipline this relationship in a context marked by the constitution of new subjects of rights, backed by specific statutes such as the Statute of the Child and Adolescent and the Statute of the Elderly. Based on a qualitative analysis of judicial decisions as well as published media reports on the subject, a plethora of values are presented in which the laws and grandparenthood responsibility are interpreted according to specific situations, marked by arenas of conflicts involved in the way grandparenthood duties are determinate.

We conclude with a discussion of how the politicization of justice in guaranteeing the rights of groups considered as dependent and discriminated leads to a process of judicialization of relations between relatives.

**Keywords:** Care. Grandparents. Judicial decisions. Subjects of rights. Alimony.

Responsável por pagar a pensão alimentícia de quatro netos, uma idosa de 74 anos foi presa no município de Vianópolis, a 95 km de Goiânia com uma dívida de R\$ 1.588. A prisão aconteceu na manhã da última terça-feira (28/2) e a liberação só aconteceu 31 horas depois, às 16 horas de quarta-feira (29/2). Para pagar a pensão, um mutirão foi organizado na cidade e até o prefeito doou dinheiro para a campanha. O que sobrou do dinheiro arrecadado, R\$ 106,00 foi doado a um abrigo de idosos da cidade.<sup>4</sup>.

Os estudos sobre família e cuidado têm se concentrado, sobretudo, ou nas relações entre pais e filhos dependentes, ou em filhos adultos com pais idosos e dependentes. A notícia com a qual iniciamos este artigo, publicada no jornal *A Redação* de Goiás em 2012, surpreende os leitores porque mostra que o fato de uma avó não pagar a pensão alimentar dos netos pode ser um crime e parece ter surpreendido também os vizinhos

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://aredacao.com.br/noticias/9203/idosa-de-74-anos-e-presa-por-nao-pagar-pensao-de-netos>. Acesso em: 24 nov. 2018.

que, inconformados com a injustiça da prisão, contribuíram com o próprio dinheiro para garantir a libertação da avó.

A partir de 2002, tratar da responsabilidade legal avoenga é referir-se aos artigos 1.697 e 1.698 presentes na Lei N.º.10.406, de 10 de janeiro (BRASIL, 2002) daquele ano, que tratam das obrigações dos familiares em relação à pensão alimentícia nas situações específicas em que os pais não se encontram em condições de fazer os devidos pagamentos. Os artigos estabelecem:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A prestação alimentícia avoenga, dentro do direito civil, institui assim que os avós tenham de prestar alimentos subsidiários ou complementares, quando os pais estão impossibilitados de proverem o sustento dos filhos em lares monoparentais. Nesses casos, apesar das obrigações avoengas dizerem respeito tanto às linhagens paternas quanto maternas, geralmente são os avós paternos que são processados para assumirem o pagamento da pensão, como ocorreu na notícia acima apresentada.

A prestação alimentícia, como mostram magistrados e juristas, não se refere apenas à alimentação,

[...] mas vem a significar o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito,

para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção.  
(CAHALI, 2012, p. 15-16 apud SANTOS, 2018).

Ou nas palavras de Silvio Venosa:

[...] alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além, da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2013, p. 371-372 apud SANTOS, 2018).

O interesse crescente pela questão do cuidado tem sido atribuído às crises econômicas pelas quais passam diferentes países, à estagnação dos serviços públicos de bem-estar, ao prolongamento da vida humana, às mudanças na estrutura familiar com a entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho, ao aumento da proporção de idosos na população. Essas situações combinadas transformam a dependência num risco social e a questão do cuidado numa preocupação política (HIRATA; DEBERT, 2016).

O significado do cuidado é ampliado, sendo este termo utilizado para descrever processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras, como também de outros seres vivos e até mesmo de objetos, cobrindo várias dimensões da vida social. Como mostram Hirata e Guimarães (2012), esta é uma noção que compartilha com outros conceitos, como “trabalho” e “gênero”, a natureza ao mesmo tempo multidimensional e transversal e conota um amplo campo de ações, envolvendo desde o Estado e as políticas públicas voltadas para o segmento tido como dependente da população, até um conjunto de práticas, atitudes e valores relacionados com o afeto, o amor e a compaixão envolvidos nas relações intersubjetivas.

Contudo, é sobretudo da família que se espera o cuidado. Como estabelece a Constituição brasileira de 1988 no artigo 229 do Título VIII, “Da Ordem Social” em seu Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>5</sup>

Sabemos que a justiça – concebida como institucionalidade complexa ou instância última da regulação social – não só define o que é ser família, mas estabelece o significado específico de suas obrigações. Ou, nas palavras de Bourdieu (1996, p. 135),

A família é certamente uma ficção, um artefato social, uma ilusão no sentido mais comum do termo, mas uma “ilusão” bem fundamentada já que, produzida e reproduzida com a garantia do Estado, ela sempre recebe do Estado os meios de existir e de subsistir.

O objetivo deste artigo é discutir como esse sistema produz, afeta e confecciona relações, representações e performances de cuidado, num contexto marcado pela constituição de novos sujeitos de direitos, respaldados por estatutos específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Não se trata aqui apenas de abordar leis formais, mas de retratar um sistema de valores em que as leis são interpretadas em função de situações específicas, marcadas por arenas de conflitos envolvidas na relação entre esses novos sujeitos de direitos e as imagens produzidas dos deveres que são atribuídos aos atores envolvidos.-

Com essa finalidade, abordamos de início o modo como a questão da universalidade dos direitos e da luta contra as formas de opressão tem levado à criação de novos sujeitos políticos. Interessa, particularmente, atentar para o contraste no modo como o idoso e a velhice são concebidos

---

5 Os artigos constitucionais mencionam que esses são também deveres da sociedade e do Estado, mas neles a família está sempre em primeiro lugar na obrigação de amparar crianças, adolescentes e idosos.

e tratados nesse contexto: por um lado, um ator responsável pelo cuidado dos netos, tal como aparece nas leis mencionadas; por outro, um sujeito de direitos que, liberado das obrigações do trabalho e do cuidado dos filhos pequenos, merece viver um momento privilegiado da vida, voltado para o lazer, para a exploração de novas identidade e realização de novos projetos de vida, tal como é o ideário relacionado com o que se convencionou chamar de a “terceira idade”.

Na sequência apresentamos sentenças e acórdãos legais, relativos ao estatuto que orienta a responsabilidade avoenga. Esses são elementos importantes para a reflexão sobre os impasses da politização da justiça em resposta à constituição de novos sujeitos de direitos e o modo como a criança e o adolescente são pensados em relação às obrigações dos avós.

Por fim, tratamos do modo como o processo de judicialização das relações na família desafia a ética do cuidado e as novas imagens do envelhecimento, e intenta disciplinar os comportamentos dos avós, com mais ou menos sucesso.

Antes de passarmos para o primeiro item, apresentamos de maneira sucinta as questões e procedimentos metodológicos que orientaram a pesquisa na qual se baseia este artigo.

O interesse inicial da pesquisa era o de entender os significados de ser avós, a forma como os próprios avós enxergam e desempenham os papéis relacionados a essa posição de parentesco. Ao expor esse interesse para um policial, amigo de sua família, Dominique Macedo Momma se impressionou ao ouvir o relato do constrangimento por ele sentido ao ter que conduzir uma mulher idosa que não teria pago a pensão do seu neto à prisão. Uma pesquisa inicial feita na internet, compreendendo notícias de jornais e artigos, especialmente de juristas, levou Dominique à elaboração de um projeto de investigação, sob a orientação de Guita Grin Debert, que recebeu o apoio do PIBIC/UNICAMP para seu desenvolvimento. O levantamento do material foi aprofundado e o interesse foi em consultar os processos na justiça que tratavam das obrigações avoengas.

De início, foi feito o pedido de desarquivamento de processos judiciais cujos avós são os requeridos para o pagamento da pensão

alimentícia no Arquivo Geral do Ipiranga, em São Paulo. Entretanto, apenas um dos processos requeridos foi disponibilizado pelo sistema devido ao segredo de justiça. Em regra geral, os processos judiciais são públicos, mas há algumas exceções, conforme previstas no Código de Processo Civil, cujos acessos ficam limitados às partes e aos seus advogados; no caso os assuntos relacionados à execução de alimentos se enquadram nessa exceção por envolver pessoas com menos de 18 anos.

A coleta de acórdãos e de sentenças de processos judiciais foi realizada através de uma busca com as palavras-chave “alimentos avoengos” no portal de serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>6</sup>.

Na análise dos processos judiciais buscou-se perceber como os discursos são construídos, como as pessoas se representam para si mesmas e para os outros, assim como procurou-se apreender os valores, regras e condutas que fazem parte do campo simbólico no qual os processos judiciais se encontram. Tal análise teve como base teórico-metodológica o texto “Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação” (OLIVEIRA; SILVA, 2005), tratando-se, portanto, de uma pesquisa documental com a análise de conteúdo de sentenças e acórdãos de peças processuais.

## **UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS E OS NOVOS SUJEITOS POLÍTICOS**

As últimas décadas assistiram à criação, no Brasil, de novos sujeitos políticos que ganharam forte expressão com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com o Estatuto do Idoso (2003). Inspirados pelas diretrizes fornecidas pela Constituição de 1988, pela internalização de normativas internacionais e pela pressão de movimentos sociais, esses estatutos fornecem o marco legal e regulatório dos direitos fundamentais desses segmentos etários da população.

Tratar dos novos sujeitos políticos coloca de imediato a questão da universalidade e da particularidade dos direitos das minorias. Para

6 Consulta de sentenças disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>; Consulta de acórdãos disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?gateway=true>.

alguns autores, há uma contradição insolúvel entre as reivindicações de universalidade e a luta pelos direitos específicos das minorias. Contudo, é importante reconhecer que essas reivindicações são partes de um conjunto de ações levadas a cabo por organizações governamentais e da sociedade civil empenhadas no combate às formas específicas pelas quais a violência incide em grupos discriminados. Tendo suas práticas voltadas para segmentos populacionais específicos, o pressuposto que orienta a ação dessas organizações é que a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados.

Esse movimento leva à politização da justiça, no sentido de que indica um avanço da agenda igualitária. Isso porque expressa uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos de sujeitos ao estatuto da dependência pessoal, como é o caso dos direitos da criança e da garantia da pensão alimentar.

O tema da politização da justiça foi discutido sobretudo tendo como base a violência entre casais (DEBERT, 2012). Tratar desse tema quando o foco é na relação entre diferentes gerações na família exige um olhar atento para o modo como o envelhecimento e a velhice têm sido concebidos.

A representação do avanço da idade como um processo contínuo de perdas – em que os indivíduos ficariam relegados a uma situação de abandono, de desprezo e de ausência de papéis sociais – acompanha o processo de constituição da velhice numa preocupação social e política. Essa visão, de uma experiência homogênea de perdas, funda a Gerontologia e é um elemento fundamental para a legitimação de direitos sociais que levaram à universalização da aposentadoria, ao conjunto de leis protetivas dos idosos e às conferências e planos de ação internacionais para o envelhecimento (DEBERT, 2016).

Em outras palavras, os primeiros estudos em Gerontologia consideravam que os problemas enfrentados pelos idosos eram tão prementes e semelhantes que minimizavam as diferenças em termos

de etnicidade, classe, gênero e religião. A velhice era, então, pensada através da ideia de “roleless role” - a sociedade moderna não prevê um papel específico ou uma atividade para os velhos, abandonando-os a uma existência sem significado. Os velhos seriam uma minoria desprivilegiada, uma subcultura, com um estilo próprio de vida que se sobreporia às outras diferenças sociais.

A partir dos anos 1970 esta hipótese é revista e um interesse crescente pelas diferenças de classe social, etnicidade e gênero orienta as pesquisas sobre velhice, empenhadas em mostrar a heterogeneidade das experiências de envelhecimento. É parte desta nova orientação substituir a ideia de perdas físicas e de papéis sociais pelo interesse crescente em realçar os ganhos que o envelhecimento traz.

O conjunto de significados associados ao modo como os estágios mais avançados passam então a serem redefinidos é sintetizado pela expressão “terceira idade”. A expressão, de acordo com Laslett (1987), originou-se na França com a implantação, nos anos 70, das *Universités du T’roisième Âge*, sendo incorporada ao vocabulário anglo-saxão com a criação das *Universities of the Third Age* em Cambridge, na Inglaterra, no verão de 1981.

A terceira idade, mostra Guillemard (1986), exprime metaforicamente essa nova situação; não é sinônimo de decadência, pobreza e doença, mas um tempo privilegiado para atividades livres dos constrangimentos do mundo profissional e familiar. Com o prolongamento da esperança de vida, a cada um é dado o direito de vivenciar uma nova etapa relativamente longa, um tempo de lazer em que se elaboram novos valores coletivos. Por isso, para autores como Dumazedier (1974), a aposentadoria permitiria vislumbrar o que seria a civilização do lazer. Para Laslett (1987), a invenção da terceira idade indicaria uma experiência inusitada de envelhecimento, cuja compreensão não pode ser reduzida aos indicadores de prolongamento da vida nas sociedades contemporâneas. De acordo com este autor, essa invenção requer a existência de uma “comunidade de aposentados” com peso suficiente na sociedade, demonstrando dispor de saúde, independência financeira e outros meios

apropriados para tornar reais as expectativas de que essa etapa da vida é propícia à realização e à satisfação pessoal.

O fato de que os aposentados não podem ser considerados o setor mais desprivilegiado da sociedade, quer nos países de capitalismo avançado (GUILLEMARD, 1986), quer em países como o Brasil, explica o sucesso dessa nova concepção da velhice. No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad)<sup>7</sup> conduzida pelo IBGE (2014-2015), 18,3% dos arranjos familiares possuem como origem do rendimento familiar aposentadoria e pensão (12,5 milhões de arranjos familiares), e 2,7% dos responsáveis pela criação de crianças com menos de 4 anos são pessoas com mais de 50 anos (276 mil)<sup>8</sup>.

Um levantamento realizado pelo jornal Valor, que levou em conta a soma total dos valores pagos pelo INSS, indica que para 500 cidades do país, os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representam mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>9</sup>.

Ou ainda, nas palavras de Camarano (1999, p. 4), como “uma parcela importante da renda familiar depende da renda do idoso, deduz-se que, quando o Estado reduz ou aumenta os benefícios previdenciários, não está simplesmente atingindo indivíduos, mas uma fração razoável dos rendimentos de famílias inteiras.”.

O que, no entanto, interessa aqui realçar é que o uso corrente da expressão “terceira idade” ou “velhice ativa” entre os pesquisadores interessados no estudo da velhice não é explicado pela referência a uma idade cronológica precisa, mas por ser essa uma forma de tratamento das pessoas de mais idade, que não tem uma conotação depreciativa (DEBERT, 1999; LINS DE BARROS, 1998, PEIXOTO, 1998). As expressões

---

7 Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio 2014/2015: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2014/default\\_tab\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2014/default_tab_xls.shtm). Acesso em 26 de dez. 2018.

8 Disponível em: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2015 – Suplementar – [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/cuidados\\_das\\_criancas\\_2015/default.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/cuidados_das_criancas_2015/default.shtm).

9 Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/4832362/beneficios-pagos-pelo-inss-representam-mais-de-25-do-pib-em-500-municipios>. Acesso em: 26 de dez. 2018.

sinalizam mudanças no significado da velhice, que passa a ser celebrada como um momento especial para a exploração de novas identidades, para a realização de projetos abandonados em outras etapas da vida que foram dedicadas ao trabalho e cuidado dos filhos pequenos. É próprio da concepção de velhice ativa a proposição de que o idoso deve reencontrar seu lugar na sociedade e recuperar sua autoestima.

Com muita rapidez, o uso dessas expressões se popularizou no Brasil. Ativo em promover institucionalidades empenhadas em garantir direitos dos idosos, o Brasil assistiu à criação da Política Nacional do Idoso, do Estatuto do Idoso, das delegacias especiais de polícia para combater a violência contra o idoso, dos Conselhos de Idosos, das universidades e programas para a terceira idade, como centros de convivência e outras formas que muitas vezes se definem como sendo “da melhor idade”.

Essas novas institucionalidade propõem medidas e estabelecem direitos segundo concepção inegavelmente integradora de setores sociais tidos como vulneráveis, e envolveram na sua elaboração instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes na área. No entanto, não se pode perder de vista o fato de que vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso aos direitos da cidadania, e este é, nas palavras de Maria Filomena Gregori (2006), o “intricado paradoxo” brasileiro: leis são promulgadas e contratos são assinados sem que se levem em conta os recursos e as condições necessárias para a implementação desses compromissos assumidos.

Os programas brasileiros para a terceira idade – como os centros de convivência de idosos, as universidades para a terceira idade, os grupos da melhor idade – foram criados nos anos de 1960, mas proliferaram nas últimas décadas, marcando presença mesmo em municípios em que a população idosa é relativamente pequena. Através da promoção de atividades como bailes, excursões turísticas, cursos, conferências, teatro, coral, artesanato, esses programas procuram convencer o público mobilizado de que as etapas mais avançadas da vida são momentos privilegiados para novas conquistas e para o estabelecimento de relações mais profícuas entre os mais jovens e os mais velhos.

É também evidente a habilidade das mídias em compor um novo retrato celebratório do envelhecimento, até mesmo quando se trata de vender produtos que visam ao combate às rugas e outros sinais corporais da passagem do tempo.

A relação entre avós e velhice merece um tratamento cuidadoso. Com as taxas significativas de gravidez na adolescência é de se supor que os avós sejam muito mais jovens, mas é, certamente, parte do senso comum a associação entre velhice e os avós.

Situação semelhante vemos quando o foco se volta para a criança e ao adolescente. Como mostra Fortes (1984) - ao tratar da idade cronológica como um sistema de datação independente e neutro em relação à estrutura biológica - as crianças inglesas trabalhavam nas minas de carvão há 150 anos porque a lei, ou melhor, o Estado liberava, mas mais tarde passou a impedi-las de trabalhar. Na Inglaterra, os pais estarão desrespeitando a lei se não fizerem com que seus filhos, independentemente de sua capacidade física e mental, compareçam à escola até os 16 anos. Da mesma forma, o ECA estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade (BRASIL, 1990). Causa indignação à audiência reportagens na mídia impressa e eletrônica denunciando a existência de trabalho infantil no Brasil contemporâneo. Faz parte do senso comum considerar que o bem-estar das crianças requer a ausência de atividades produtivas, pois estas aumentariam a exposição das crianças a doenças e acidentes, e dificultaria ou mesmo impediria sua presença na escola.

Esses direitos das crianças e dos idosos, claramente expressos nos seus respectivos estatutos, transformam-se numa espécie do que Casanova (2011), inspirada em Charles Taylor (1995), chamará de *background knowledge*, que é um fundo comum de significações implícitas, próprias de um espaço histórico e social. Esse fundo comum é tão óbvio e intrínseco na orientação das práticas sociais que não precisa ser expresso. É uma espécie de conhecimentos incorporados que compreendem significações implícitas que não precisam ser formuladas.

Não é, portanto, surpreendente que a referência aos estatutos não seja mencionada quando os direitos dos netos são abordados nos acórdãos

e sentenças dos julgados que serão expostos a seguir. Surpreende, no entanto, que o ideário da terceira idade tão divulgado na mídia nem sempre apareça como um pressuposto das decisões dos juízes sobre as responsabilidades avoengas. Contudo, as reações que essas decisões produzem, como no caso da matéria jornalística com a qual abrimos este artigo, indica que os direitos dados pelo avanço da idade cronológica mobilizam a indignação de setores sociais.

O desafio, portanto, é refletir os significados de ser avós imersos num contexto de ressignificação da velhice e da infância, acompanhado por um processo de criação de novos sujeitos de direitos e de politização da justiça, ao mesmo tempo em que papéis tradicionais do cuidado familiar é contemplado, podendo entrar em choque com as novas imagens da velhice e da terceira idade.

#### **AVOSIDADE E A RESPONSABILIDADE AVOENGA**

O termo avosidade é uma tradução do termo inglês *grandparenthood*, utilizado em pesquisas na área de Gerontologia, que tratam do relacionamento intergeracional entre avós e netos no período da infância ou para se referir às dimensões que perpassam pela condição de ser avó. (OLIVEIRA; VIANA; CÁRDENAS, 2010; MORTARA, 2018).

A literatura recente sobre relações familiares tem mostrado a importância de se estudar os novos arranjos familiares, para além das abordagens centradas na família nuclear, mas nesse debate ainda pouco se fala sobre os avós.<sup>10</sup>

Em “The Changing Practices and Meanings of Grandparenthood. Reflections on the Demographical Trends and Changing Representations of Ageing”, Marhánková (2015) refletindo sobre o caráter das mudanças demográficas no contexto europeu e estadunidense, reitera que a relevância e o papel social dos avós muda social e historicamente, e também em função do estágio do curso da vida dos avós. A queda das taxas de natalidade e o aumento da expectativa de vida são fatores demográficos que dão novos

---

10 O livro de Lins de Barros (1987) é pioneiro nessa direção.

significados à avosidade, promovendo o fortalecimento das relações verticais entre gerações bem como uma mudança nas representações sociais das idades. Essas transformações afetam a posição dos avós e como eles enxergam seus direitos e deveres. A autora aponta as ambiguidades presentes nos discursos sobre a avosidade, nos quais os avós ora são vistos como pessoas dependentes, sem autonomia sobre suas próprias vidas, ora são peças fundamentais no suporte financeiro das gerações mais novas ou ainda acompanham o processo de individualização das sociedades ocidentais modernas, que podem resultar em um afastamento dos avós das funções que comumente lhes são atribuídas no cuidado dos netos.

No balanço da bibliografia sobre avosidade, sobretudo inglesa e norte-americana, Mortara (2018) realça o conjunto de categorias utilizadas para dar conta da diversidade de posição dos avós na família: os avós que “salvam” os netos fornecendo apoio e cuidado, sendo inclusive os seus guardiões legais; e os avós que “salvam” as mães, cuidando dos netos para permitir a entrada delas no mercado de trabalho; os “avós formais”, que apenas procuram diversão em oposição aos “substitutos de pais” ou aqueles que assumem a postura de “reservatórios de sabedoria familiar”. Outras tipologias opõem avós “desapegados”, aos “passivos”, “apoiadores”, “autoritários” e “influenciais”. Ainda outros, aponta Mortara, procuram simplificar a tipologia, propondo três tipos: avós remotos, os com compaixão, e os envolvidos.

No que se refere à responsabilidade avoenga, vimos que os artigos 1.697 e 1.698 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 estabelecem que se os pais (descendentes), por algum motivo, não podem garantir a pensão alimentícia de seus filhos, cabe aos avós (grau imediato) supri-las, e se estes não puderem, a responsabilidade recai sobre os tios ou irmãos adultos.

Momma (2018), mesmo levando em conta a questão da adoção, mostra que, nesse caso, é uma substância biológica a definidora dos laços existentes entre as pessoas e aparece como elemento central para se pensar no que constitui o parentesco nos termos dessa lei.

Inspirada nas colocações de Carsten (2014), Schneider (2016) e Finamori (2015), a autora reitera que o sangue pode ser muitas coisas nos diversos domínios em que aparece, desde objeto biomédico até substância repleta de significância dentro do parentesco, como étnica, religiosa e moral. O sangue iluminaria assim conexões entre campos completamente distintos como a moralidade, parentesco, corpo, legitimidade política e teste científico.

Apresentando os embates envolvidos na lei, Momma mostra que, em novembro de 2017, foi aprovada a súmula 596,<sup>11</sup> com o objetivo de esclarecer os artigos do Código Civil que tratam das obrigações dos avós. O seu enunciado diz que: *“A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”*

Dada a extensão do termo “alimentos” na linguagem jurídica, a súmula ganha relevância, pois a análise operada por Momma (2018) dos acórdãos e das sentenças coletadas identificou uma grande variedade nas decisões judiciais. Por exemplo, em um dos documentos analisados, a neta, cujos pais fornecem suporte financeiro, pede prestação de alimentos à avó paterna e a justiça aceita sob a justificativa do caráter complementar e subsidiário dos alimentos avoengos. Em outro caso, de contexto semelhante, a justiça nega, dizendo que os pais têm condições financeiras para arcar com os gastos da filha.

O Projeto de Lei PL 554/2015<sup>12</sup> tem como objetivo excluir os avós da prisão civil em casos de não pagamento da pensão alimentícia dos netos.

Juliana Wanderley (2010), no artigo “Prisão civil dos avós”: Do inadimplemento aos meios de execução”, comentando o código civil atual, que estabelece que se o devedor, pais ou avós, não realizar os pagamentos de três parcelas, tem decretada a prisão pelo prazo de um a três meses,

---

11 Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas). Acesso em: 24 nov. 2018.

12 Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1305338&filename=PL+554/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305338&filename=PL+554/2015). Acesso em: 23 nov. 2018.

considera que o avô não obedece à ordem suscitada pela lei, por considerar que a obrigação alimentar deve ser satisfeita pelos pais da criança. A motivação do ato decisório que decreta a prisão civil dos avós é a de convencer que a decisão é tomada conforme a justiça. Contudo, pondera a autora, apesar da urgência demandada pelas necessidades vitais dos seres humanos, a liberdade é um bem inestimável e as consequências diretas das execuções dos avós é a agressão à integridade física e psicológica dos mesmos.

Na análise operada de 25 documentos, dentre eles acórdãos e sentenças<sup>13</sup>, Momma (2018) destaca três casos que exemplificam os embates envolvidos no modo como o cuidado dos avós pelos netos tem recebido decisões judiciais: os avós são responsabilizados pelo pagamento da pensão; os avós são absolvidos do dever de alimentos avoengos; e quando devem arcar apenas com uma parte da demanda do pleiteante.

O primeiro documento, no qual as avós materna e paterna devem arcar com a prestação de alimentos, trata-se da sentença de um processo ocorrido na Comarca de São Carlos, SP, publicada em agosto de 2017<sup>14</sup>, em que o requerente é o neto, sendo representado por sua mãe, por ser portador de Transtorno do Espectro Autista (Asperger). No pedido de alimentos para a avó paterna, cuja renda mensal era de R\$ 5.000,00, alega-se que o pai, que se mudou para a Inglaterra, não está cumprindo com o pagamento da pensão, e que, portanto, ela deveria substituí-lo com base na responsabilidade subsidiária. A defesa da avó paterna argumenta que: 1) a mãe apresenta condições de custear os gastos sozinha; 2) a

13 Os acórdãos tratam da decisão jurídica tomada por um conjunto de ministros do Supremo Tribunal Federal reunidos no Plenário ou em uma das duas Turmas da Corte. Após a conclusão da sua elaboração, os acórdãos são publicados no Diário da Justiça Eletrônico do STF. Fazem parte do acórdão a ementa, que é elaborada e redigida pelo ministro do gabinete, todos os documentos que registram os acontecimentos que ocorreram durante a apreciação do processo pelo Tribunal, o histórico do caso e os votos escritos na íntegra. Após a revisão e aprovação dos votos o acórdão é publicado. Já as sentenças tratam-se do ato decisório de um único juiz, que ao receber ou rejeitar a demanda do autor, afirma a existência ou não de uma lei que garanta a concretização do pedido feito pelo autor.

14 Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo Digital nº 1012075-49.2016.8.26.0566

avó paterna não tem condições financeiras de ajudar o neto, e 3) a avó materna, cuja renda mensal era de R\$ 2.300,00 também deve ser chamada para subsidiar os gastos com o neto, já que a obrigação de alimentos avoengos diz respeito a ambas as linhagens. O juiz/relator alega que a avó materna presta os alimentos avoengos “*in natura*”, pois acompanha o neto até a faculdade em São Paulo ao longo da semana, além de pagar com seu próprio dinheiro os gastos da viagem, e fornece esse tipo de auxílio ao neto de forma voluntária, ou seja, sem que haja uma decisão jurídica que a obrigue a atuar dessa forma. A mãe, além do cuidado diário oferecido ao filho, também cumpre com o pagamento de vários gastos do filho. Sendo assim, a decisão do juiz é de que a avó paterna deve prestar alimentos ao neto em forma monetária, e que a avó materna não precisa fazer tal prestação, porque cumpre com seu papel acompanhando-o diariamente, já que por ser portador de Transtorno do Espectro Autista (Asperger) o neto não teria condições de ir à faculdade sozinho.

O segundo julgado, acórdão publicado em 2017, e ocorrido na comarca de São Paulo<sup>15</sup> diz respeito ao pagamento parcial da pensão alimentícia sob responsabilidade dos avós. Neste, a embargante<sup>16</sup> é a avó paterna, que realizava o pagamento da pensão alimentícia de forma voluntária, em conjunto com o avô paterno, entretanto, o avô faleceu e em seguida a avó fez o pedido de exoneração de alimentos. A justiça determinou que, apesar da possibilidade dos pais arcarem com os gastos dos filhos, a avó contava com uma renda mensal de R\$ 12.000,00 valor suficiente para seguir com o pagamento da pensão aos netos, de modo que o seu pedido de exoneração foi negado. O entendimento da justiça é que para ser aceito o pedido de exoneração, a avó teria que ter comprovado a alteração do binômio necessidade X possibilidade, e neste caso não houve prova. A decisão foi que as mensalidades escolares ficariam sob responsabilidade do pai, as despesas com esportes e outras atividades ficariam sob a responsabilidade da mãe, e a avó paterna deveria realizar o pagamento mensal do valor que havia sido estipulado pela justiça.

15 Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo Acórdão nº 2088666-50.2017.8.26.0000.

16 Embargante nesse contexto é quem faz ação judicial.

No terceiro acórdão da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Campinas<sup>17</sup>, em 2017 foi afastada a obrigação avoenga de prestar alimentos aos netos, pois a avó realizava o pagamento da pensão aos netos, mas não havia a prova de incapacidade dos genitores de suprirem com as necessidades dos filhos. A alegação teve como referência o fato da avó ter 81 anos de idade, e que parte de sua renda era direcionada à alimentação, faxineira, cuidador, plano de saúde, medicamentos e outras despesas necessárias à sua manutenção. A determinação da justiça se baseou ainda no fato de que os pais não demonstraram a incapacidade de suprir com os alimentos dos filhos, nem foi demonstrada a capacidade da avó de oferecer suporte aos netos; logo, sua obrigação avoenga foi interrompida.

Esses três casos demonstram a ambivalência presente nas decisões tomadas na esfera da justiça.

No primeiro caso, uma diferença é estabelecida entre as obrigações das avós do lado materno e paterno, por meio de uma oposição entre alimentos avoengos “*in natura*” e prestação monetária. O investimento de tempo no cuidado do neto pode eximir a avó materna da prestação monetária, que passou a ser exigida da avó paterna.

Em outras palavras, apesar da lei estabelecer uma relação monetária ao instituir a obrigação dos alimentos avoengos, o entendimento do juiz de que a avó materna presta alimentos “*in natura*” ao neto, ou seja, oferece uma participação ativa no cuidado diário, evidencia a atuação do Estado, por meio de leis, na produção e legitimação das relações e das performances do cuidado, ainda que esse tipo de prestação de alimentos não esteja prescrito na lei.

Nos dois outros casos a tomada de decisão se faz por meio da oposição possibilidade X necessidade. Num dos casos a leitura do ponto de vista oficial, é a de que não houve a alteração da possibilidade de nenhum dos alimentantes, seja da mãe, do pai ou da avó, e de que a necessidade dos netos, por serem menores de idade, é presumida. O curioso neste julgado é que a obrigação de prestar alimentos aos netos não está relacionada com a impossibilidade dos pais de arcarem com os gastos dos filhos, mas sim

---

17 Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo Acórdão nº 2028909-28.2017.8.26.0000/50000.

ao fato de que a avó se encontra na possibilidade de oferecer meios para que os netos possam manter um determinado estilo de vida.

No último caso, a avó é afastada da obrigação avoenga dada à conclusão de que estaria impossibilitada de arcar com a prestação mensal. Nesse caso, não sendo demonstrada a incapacidade dos pais de responderem à necessidade dos filhos, a obrigação avoenga pôde ser interrompida.

É evidente que a situação econômica dos avós tem peso na decisão a ser tomada pelo juiz, que demanda provas da impossibilidade da avó de arcar com a pensão depois da morte do marido. Mas a avaliação da situação econômica parece estar relacionada com o estilo de vida dos netos.

Vemos, portanto, que a responsabilidade dos avós pode receber significados distintos por meio da contraposição entre a dimensão biológica dos relacionamentos, a condição econômica dos pais e avós e também do tempo investido no cuidado dos netos em que alimentos avoengos “*in natura*” são contrapostos a prestação monetária. A diversidade de posição dos avós na família, descritos por Mortara (2018), certamente, pesam nas decisões dos advogados em detrimento da autonomia das relações familiares que caracteriza o ideário da terceira idade.

Trata-se assim de disciplinar o cuidado entre diferentes gerações na família, judicializando relações sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privadas, como são em geral pensadas as relações de parentesco.

## **A ÉTICA DO CUIDADO E OS DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA FAMÍLIA**

Na introdução que fazem à coletânea sobre o cuidado, Molinier, Laugier e Paperman (2009), consideram que a discussão sobre a ética do cuidado tem sua origem no livro “Uma Voz Diferente: Psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta”, de Carol Gilligan (1982). Nesse livro, uma crítica acirrada é feita à teoria dos

estágios de desenvolvimento moral de Lawrence Kolberg, que associava aos homens os estágios mais avançados do desenvolvimento moral, que teria como base os critérios de universalidade e imparcialidade e a aceitação de princípios abstratos como ocorre na ética da justiça. Em pesquisa realizada com mulheres, Gilligan colocou em evidência a ética do cuidado – em oposição à ética da justiça –, que seria uma forma diferente de resolver problemas morais, uma ética em que circunstâncias particulares são encaradas como legitimamente envolvidas na formação de um juízo moral. A ética da justiça negligencia dimensões importantes do cuidado e da responsabilidade pessoal que caracterizariam a ética feminina. O ponto de vista feminino compreenderia os agentes morais como seres interdependentes, que respondem às necessidades dos outros e não tanto às exigências de regras abstratas. A ética do cuidado considera que os valores, a psicologia e a estrutura moral das mulheres difere da masculina. As mulheres estão voltadas à responsabilidade e ao cuidado dos outros.<sup>18</sup>

O debate sobre igualdade *versus* diferença marcou o feminismo dos anos 80. Em oposição à afirmação da igualdade que caracterizava até então o movimento feminista, a diferença passou a ser valorizada no que ficou caracterizado como o feminismo da diferença, feminismo culturalista ou feminismo relacional. Na defesa do direito à diferença está embutida a ideia de que existem diferenças radicais entre homens e mulheres, mas elas não devem levar a uma hierarquia ou à inferiorização da mulher. Nesse movimento, a obra de Gilligan ganhou uma posição central, posto que teria transformado um marcador de inferioridade em um valor central para uma sociedade solidária: dado o processo de desenvolvimento diferencial, as mulheres teriam maior capacidade de solucionar problemas, já que a ênfase é por elas colocada no cuidado do outro. A abertura, a simpatia, a paciência e o amor marcariam sua atitude na tomada de decisões. Trata-se, assim, da afirmação e defesa de uma espécie de contracultura centrada na realidade das mulheres.

---

18 O debate em torno da ética do cuidado é desenvolvido em Debert e Pulhez (2017).

Em oposição às colocações de Gilligan, a consideração de que as feministas devem suspeitar das propostas que tomam as mulheres como um grupo coerente, naturalmente constituído com interesses e desejos idênticos, independentemente da localização e das contradições de classe, étnicas ou raciais marcou os estudos sobre gênero (HEILBORN; SORJ, 1999; CORRÊA, 1998).

Autores empenhados nos estudos e discussões de questões relacionadas com o cuidado procuram, assim, rever o essencialismo de Gilligan. O cuidado, para Molinier (2014), é uma região de confronto e dissensão entre classes e categorias socioprofissionais. Nas palavras da autora:

A ética do care não emana somente das mulheres nem de todas as mulheres. Trata-se aqui de um ponto importante, pois ele desnaturaliza duplamente aquela voz diferente, primeiramente situando o seu surgimento não numa pretensa natureza biológica (das mulheres), mas numa atividade, o trabalho doméstico e de care e também operando divisões sociais no grupo de mulheres. Esse grupo não é homogêneo, as mulheres não estão todas igualmente envolvidas em atividades de care. (MOLINIER, 2014, p. 29).

Berenice Fisher e Joan Tronto (1990) vão além nessas considerações, pois afirmam que é preciso politizar o *care*, revendo valores centrais do ideal democrático. Elas mostram, com razão, que a tradição filosófica liberal se concentra numa visão do mundo na qual o homem racional e autônomo realiza seus projetos de vida no domínio público. Esta tradição supõe que as pessoas se encontram isoladas e o *self* é anterior às suas atividades e às conexões com os outros. O suposto é uma divisão de funções entre a esfera feminina e a esfera masculina, esta compreendendo os assuntos públicos e direitos legais. A mulher é pensada como um ser dependente, responsável pelo cuidado dos outros, pelas obrigações familiares e pelo trabalho não remunerado. Por isso mesmo, o trabalho de cuidado é invisível, mitificado e opressivo. Esta visão que herdamos do cuidado tem a ver com o “culto à domesticidade” – um ideal desenvolvido no século XIX, com a entrada

dos homens de classe média no mercado de trabalho capitalista e com a exclusão das mulheres do trabalho remunerado. O culto da domesticidade realçou a sensibilidade moral e emocional das mulheres de classe média (em oposição ao trabalho físico que deveria ser realizado pela empregada doméstica) e enfatizou a obrigação de cuidar (em oposição ao direito de competir e expressar interesses individuais próprios dos homens) e a natureza extremamente privada do cuidado (em oposição aos negócios públicos e aos ganhos no mercado).

Para tornar o cuidado um valor democrático é preciso reconhecer nossa dependência e a dependência de cada um. Precisamos admitir que todos nós somos vulneráveis. O reconhecimento de nossas dependências mútuas não significa o sacrifício do sujeito e sim a compreensão do agir com responsabilidade em relação a si mesmo e aos outros. As palavras de Tronto (2013), de maneira sintética, resumem esse novo desafio: é preciso trazer o cuidado para a democracia e, ao mesmo tempo, democratizar o cuidado.

O que se procurou mostrar neste artigo é a maneira pela qual o cuidado é judicializado e nessa medida dá novas configurações às relações de parentesco, disciplinando deveres e obrigações da família extensa.

## À GUIA DE CONCLUSÃO

É para a relação entre avós e netos que este artigo se voltou, para o modo como as obrigações familiares são ampliadas pela legislação de modo a englobar os avós na relação do cuidado. Vimos como as instituições estatais e o direito dão configurações específicas a esse “artefato social” que é a família, definindo inclusive as obrigações de seus membros. Esse processo envolve reações expressas em termos de oposição possibilidade X necessidade; prestação “*in natura*” X prestação monetária; obrigação dos pais X obrigação dos avós; direito à liberdade X prisão; cumprimento da lei X agressão à integridade física e psicológica. Os profissionais do direito exigem provas das condições econômicas e avaliam o montante das despesas dadas pelo avanço da idade e a situação de dependência dos

avós. O texto da lei e, sobretudo, a ameaça de prisão provoca a indignação dos leigos que parecem convencidos dos novos direitos próprios dos indivíduos nos estágios mais avançados da vida.

Essas reações devem ser compreendidas como resultantes das intersecções que mesclam avós e netos em uma conjuntura de novos sujeitos de direitos, criando uma disposição na qual idosos, crianças e adolescentes desestabilizam o *background knowledge*, que é o fundo de conhecimento considerado óbvio, relacionado à velhice, infância e às responsabilidades do parentesco.

Em suma, assistimos a um processo de criação de novos sujeitos de direitos, processo este que tem como objetivo propor uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo a integração, a proteção e o combate às formas de discriminação de setores tidos como vítimas de opressão e violência. Esse processo, que chamamos de politização da justiça, convive de maneira mais ou menos tumultuosa com o que se poderia chamar de judicialização do cuidado na família, que se empenha em determinar como os diferentes membros da unidade familiar devem se comportar ao longo do curso da vida.

Refletir sobre o cuidado e a família requer uma atenção ao modo como a justiça produz, afeta e confecciona relações na família e performances de cuidado, regulando práticas sociais em esferas ingenuamente tidas como de natureza privada, como são as relações de gênero, o tratamento dado às crianças pelos pais, o cuidado dos idosos por seus filhos adultos e a responsabilização dos avós em relação aos seus netos.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. Apêndice: O espírito da família. In: BOURDIEU, P. *Razões Práticas Sobre a teoria da Ação*, Campinas: Papyrus, 1996, p. 124-135.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. *Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. *Alimentos. Súmula n. 596*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 23 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão n° 2088666-50.2017.8.26.0000*. Relator: Luis Mario Galbetti. Publicado em: São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão n° 2028909-28.2017.8.26.0000/50000*. Relator: Costa Neto. Publicado em: São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo Digital n° 1012075-49.2016.8.26.0566*. Sentença. Juiz de direito: Paulo César Scanavez. Publicado em: São Carlos, 27 de agosto de 2017.

CAMARANO, Ana Amélia (org.). *Como vai o idoso brasileiro?* Texto para discussão n° 681, Rio de Janeiro: IPEA, 1999. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2810/1/td\\_0681.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2810/1/td_0681.pdf). Acesso em: 23 dez. 2018.

CARSTEN, Janet. A matéria do parentesco. *Rau–Revista de Antropologia da UFSCAR*, São Carlos, v. 6, n. 2, p. 147-159, 2014.

CASANOVA, Pascale. *Kafka em Colère*, Paris: Editon du Seuil, 2011.

CORRÊA, Mariza. Uma pequena voz pessoal. *Cadernos Pagu* (UNICAMP), Campinas, v. 12, p. 47-54, 1998.

DEBERT, Guita Grin. *A reinvenção da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento*. São Paulo: Edusp, 1999.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. *Revista de Antropologia (USP)*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 475-492, 2012.

DEBERT, Guita Grin. Políticas públicas diante do envelhecimento. In: PAIVA ABREU, Alice Rangel et. Al. (org.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques. Apresentação. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (org.). *Desafios do Cuidado: gênero, velhice e deficiência*, Campinas, IFCH/UNICAMP, 2017. Textos Didáticos, n. 66

DUMAZEDIER, Joffre. Loisir et troisième âge. In: DUMAZEDIER, Joffre. (org.). *Sociologie empirique du loisir*. Paris: Seuil, 1974, p. 117-119.

FINAMORI, Sabrina Deise. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, nº 18, p. 243-263, dez. 2015.

FISHER, Berenice; TRONTO, Joan. Toward a feminist theory of caring. In: ABEL, Emily K.; NELSON, Margaret (org.). *Circles of Care*. Albany, New York: SUNY Press, 1990, p. 36-54.

FORTES, Meyer. Age, generation, and social structure. In: KERTZER, David; KEITH, Jennie (org.). *Age and Anthropological Theory*. Itaca: Cornell University Press. 1984, p. 99-122.

GILLIGAN, Carol. *Uma Voz Diferente*: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1982.

GUILLEMARD, Anne-Marie. *Le déclin du social*. Paris: P.U.F, Sociologies, 1986.

HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação do Dossiê Gênero e Cuidado. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 46, p.7-15, 2016.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: paradoxos e paralelismos. In: DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria Filomena PISCITELLI, Adriana G. (org.). *Gênero e distribuição da justiça*: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2006. p. 57-87.

HEILBORN, Maria L.; SORJ, Bila. Estudos de Gênero no Brasil. In: MICELI, S. (org.) *O que ler nas Ciências Sociais Brasileiras (1970-1995)*. São Paulo: ANPOCS/ Editora Sumaré, 1999, p. 183-223.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya A. (org.). *Cuidado e cuidadoras*: as várias faces do trabalho do 'care'. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

LASLETT, Peter. The emergence of the third age. *Ageing & Society*, v. 7, n. 2, p. 133-160, 1987.

LINS DE BARROS, Myriam. *Autoridade & afeto*: avós, filhos e netos na família brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

LINS DE BARROS, Myriam (org.) *Velhice ou Terceira Idade?* Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998.

MARHÁNKOVÁ, J. The changing practices and meanings of grandparenthood. reflections on the demographical trends and changing representations of ageing. *Sociology Compass*, vol. 9, nº 4, p.309-319, 2015.

MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 26, n. 1, p.129-145, 2014.

MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra; PAPERMAN, Patricia. Introduction. In MOLINIER, Pascale; LAUGIER, Sandra, PAPERMAN, Patricia (org.). *Qu'est-ce que la care? Souci des autres, sensibilité, responsabilité*. Paris, Éditions Payot & Rivages, 2009, p. 7-33.

MOMMA, Dominique Macedo. *Avós e a pensão alimentar*. Campinas: UNICAMP, 2018. Relatório de Iniciação Científica, Antropologia.

MORTARA, Sofia. *Arranjos familiares e os avós*. Campinas: UNICAMP, 2018. Relatório de Iniciação Científica, Antropologia.

OLIVEIRA, Alessandra R. V.; VIANNA, Lucy G.; CÁRDENAS, Carmen J. Avosidade: Visões de avós e de seus netos no período da infância. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 461-474, 2010,

OLIVEIRA, Fabiana L.; SILVA, Virginia F. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p.244-259, jan/jun. 2005.

PEIXOTO, Clarice. Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, terceira idade.... In: BARROS, Myriam Moraes Lins de Barros (org.). *Velhice ou Terceira Idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 69-84.

SANTOS, Cássio Felipe Alves Brandão dos. *A responsabilidade alimentar avoenga*. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16215](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16215). Acesso em: 19 nov. 2018.

SCHNEIDER, David Murray. *Parentesco americano: uma exposição cultural*. Petrópolis: Vozes, 2016.

TAYLOR, Charles. Suivre une règle, *Critique*, n. 579-580, p. 554-572, ago./set. 1995.

TRONTO, Joan. *Caring Democracy. Markets, Equality, and Justice*. New York: NYU Press, 2013.

WANDERLEY, Juliana Cristina. Prisão civil dos avós: do inadimplemento aos meios de execução da obrigação alimentar. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, v. 16, n. 22, p. 227-243, 2010.